



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



LEI N.º 1021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.

**“ESTABELECE TEMPO MÁXIMO DE ESPERA
NAS FILAS DOS CARTÓRIOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido, no âmbito do Município de Mangaratiba, que os Cartórios de Notas, Registros de Imóveis e Civis estão obrigados a atender seus usuários, dentro de um limite de tempo de no máximo 30 (trinta) minutos, quanto aos serviços de autenticação de documentos, reconhecimentos de firmas, emissão de certidões de nascimento e óbitos.

§ 1º - Para efeito de controle do tempo do atendimento, os cartórios fornecerão bilhetes ou senhas nos quais constarão impressos a data e o horário do recebimento da senha ou bilhete e que serão devidamente autenticados no ato do efetivo atendimento.

§ 2º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser estendido em até 15 (quinze) minutos, quando se tratar de véspera ou dia útil posterior a feriado, bem como em datas ou períodos específicos de grande movimentação nos cartórios.

§ 3º - Nos casos previstos no § 2º deste artigo caberá aos Cartórios de Notas, Registros de Imóveis e Civis fazer a divulgação prévia das datas e períodos considerados de grande movimentação, com a devida justificativa, para o conhecimento de seus usuários.

Art. 2º - Os Cartórios de Notas, Registros de Imóveis e Civis da Comarca de Mangaratiba têm o prazo máximo de 90 (noventa) dias após o início de vigência desta Lei, para se adaptarem às disposições aqui contidas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 30 de setembro de 2016.

Somente Consulta

Ruy Tavares Quintanilha

Prefeito